



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506902-41.2021.8.26.0071, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ANDRE FERREIRA JONES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47750
Apelação: 1506902-41.2021.8.26.0071
Comarca: Sorocaba
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: André Ferreira Jones
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. Recurso da defesa. Absolvição. Insuficiência probatória. Pleito subsidiário de fixação da pena-base no mínimo legal. Descabimento. Materialidade e autoria demonstradas pelos exames periciais e prova oral produzida. Depoimentos firmes e coerentes dos agentes penitenciários responsáveis pela revista. Validade. A natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, além do interrogatório do acusado, denotam a traficância. Pena e regime prisional fixados com critério. Apelo improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se: **André Ferreira Jones** foi condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa mínimos; Carmelinda Santos Pereira Jones foi absolvida, com fundamento no

artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de ter infringido o disposto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 397/402).

André apela, buscando a absolvição sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, afastamento da reincidência e abrandamento do regime prisional (fls. 470/476).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 481/487), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo (fls. 500/504).

É o relatório.

A acusação acolhida é a de que **André**, em 12 de maio de 2020, adquiriu e recebeu 37 porções de *maconha*, peso líquido de 37g, e 2 unidades de MDMA (3,4 metilenodioximetanfetamina), com peso líquido de 1,10g, para entregar a terceiros no interior de presídio.

Consta na denúncia que “*aportou no CPP II de Bauru encomenda via SEDEX destinada ao preso ANDRÉ FERREIRA JONES, contando como remetente sua esposa CARMELINDA SANTOS PEREIRA JONES. Em vistoria na encomenda, agentes penitenciários encontraram, no interior da caixa, 37 porções*

contendo substância esverdeada semelhantes à maconha e 02 pedaços de papel “aparentando ser droga sintética dentro de três tubos de creme dental e um tubo de creme para barbear”.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 7/8), auto de exibição e apreensão (fls. 9), laudos periciais (fls. 23/27 e 28/32) e prova oral.

A autoria, por sua vez, é certa em relação ao apelante.

André rechaçou a imputação. Explicou que, por intermédio de um colega de cela, combinou com um terceiro de fora do presídio para que lhe fosse enviado entorpecente. Afirmou que forneceu os dados de seu rol de visitas em troca das drogas. No dia anterior aos fatos, telefonou para Carmelinda, sua esposa, e avisou que uma pessoa iria contatá-la por WhatsApp e que ela deveria enviar uma cópia do RG dela para a pessoa. Disse que iria dividir a droga apreendida com seu colega de cela, destinada a uso próprio (mídia – fls. 272).

O agente de segurança penitenciária *José Maurício Sartori* relatou que durante fiscalização de encomenda recebida em nome do acusado, via Sedex, notou que a pasta de dente estava muito dura, bem como o creme de barbear. Após cortar o fundo das embalagens, encontrou os entorpecentes. A encomenda foi aberta na presença do acusado, que confirmou ser os

seus dados constantes como destinatário, assim como os da remetente, que constava no rol de visitantes (mídia).

No mesmo sentido foram os relatos do agente de segurança penitenciária *Wilson Hajime Izumi*, em nada divergindo o depoimento de ambos (mídia).

Os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais e a regra é a de que agem nos termos e limites legais.

Carmelinda negou ter remetido qualquer encomenda ao acusado. Disse que a pedido do acusado forneceu uma cópia de seu documento a pessoa que a contatou por WhatsApp. O acusado afirmou que a pessoa pretendia enviar produtos de higiene pessoal para ele (mídia).

Pois bem.

Incontroverso que o acusado era o destinatário da droga, porque por ele admitido e confirmado pelos agentes de segurança penitenciária.

Vale destacar que a quantidade e a diversidade de entorpecentes (37 porções de *maconha* e 2 unidades de MDMA - 3,4 metilenodioximetanfetamina) afastam a tese de consumo próprio e reforçam o fim comercial das drogas. Não

bastasse, o próprio recorrente afirmou que parte da droga se destinava ao consumo de terceiro, seu colega de cela, o que é suficiente para o delito de tráfico de drogas.

Ressalta-se que a configuração do crime de tráfico de drogas não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui vários verbos descritos na norma incriminadora, mais precisamente dezoito, e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Nesse contexto fático, a condenação do réu por incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, era mesmo de rigor.

Dosimetria.

A reprimenda se mostra adequada e motivadamente dosada: pena-base fixada em 1/6 acima do mínimo legal em conta dos maus antecedentes, compensada a reincidência com a confissão espontânea e aumentada de 1/6 pela causa especial prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, resultando na pena 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa

mínimos; não concedido o privilégio em razão da recidiva.

Os maus antecedentes foram corretamente reconhecidos com fundamento em condenação transitada em julgado por fato anterior (fls. 168/172). Registra-se que *“não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”* (STF, RE nº 593818, repercussão geral reconhecida).

Irretorquível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Ressalta-se que o recrudesimento na primeira fase da dosimetria (maus antecedentes) e o reconhecimento da agravante na segunda fase (reincidência) tiveram como fundamento condenações distintas, motivo pelo qual não há falar em *bis in idem* (fls. 168/172).

A causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 está intensamente demonstrada no conjunto probatório.

Assim sendo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida tal como estabelecida.

A reincidência e as circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais negativas justificam o regime inicial fechado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR